

DECRETO Nº 2.908 DE 13 DE MARÇO DE 2024

REGULAMENTA O PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta o processo de apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições de norma infralegal exarada no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção II
Princípios e devido processo legal

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, aplicam-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, sem prejuízo dos demais princípios licitatórios e do direito administrativo sancionador.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata este decreto exige o exame e a comprovação, no curso do devido processo legal, do elemento subjetivo da culpabilidade do licitante ou do contratado, no mínimo, vedando-se a aplicação sumária de penalidade.

§ 1º A conduta dolosa ou culposa do particular manifesta-se por meio da atividade dos administradores, sócios, empregados, prepostos ou da pessoa física contratada ou licitante.

§ 2º Quando impossível identificar a pessoa física responsável pela deliberação e determinação da prática da conduta ilícita, a culpabilidade de pessoa jurídica decorre da análise do conjunto de condutas concatenadas e voltadas à prática da infração, que almeja seu benefício, direto ou indireto, ou de terceiro.

§ 3º Ausente o elemento subjetivo da culpabilidade, inexistente razão para a aplicação de sanção.

CAPÍTULO II
Das Sanções

Seção I
Sanções administrativas passíveis de aplicação

Art. 4º As sanções passíveis de serem aplicadas pela Administração ao licitante ou ao contratado, por infrações administrativas no exercício da Lei nº 14.133, de 2021, são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar com o Município de Arapiraca; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º A sanção de multa é a única passível de combinação com as demais.

§ 2º A competência para a aplicação das sanções previstas nos incisos I a III é da autoridade competente, conforme discriminado em normas de organização administrativa interna.

§ 3º A competência para a aplicação da sanção prevista no inciso IV é da autoridade máxima do órgão ou da entidade, conforme normas de organização administrativa interna.

Art. 5º Os editais, os avisos de contratação direta e os termos de contratos deverão estabelecer os direitos, as responsabilidades das partes, as infrações administrativas e suas sanções, bem como os critérios para sua dosimetria, além das penalidades contratuais cabíveis, com seus percentuais e bases de cálculo.

Art. 6º As condutas tipificadas no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, compõem rol exaustivo de infrações administrativas.

Art. 7º A instauração do processo de apuração de responsabilidades de que trata este decreto é ato vinculado.

Seção II
Advertência

Art. 8º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. As determinações do fiscal do contrato previstas no exercício das atribuições do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, não configuram a sanção de advertência.

Seção III
Multa Administrativa

Art. 9º A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Excepcionalmente, desde que justificado no processo de contratação, é possível prever multa em percentual a menor que o limite inferior do *caput* deste artigo, ou com fundamento em ou-

tra base de cálculo, quando o montante mínimo aplicado se demonstrar desarrazoado e desproporcional à infração cometida, especialmente em contratos de maiores vultos.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato.

§ 3º Se a multa aplicada for superior ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, sem prejuízo de que ocorra o recolhimento direto via guia de recolhimento ao Município.

Seção IV

Impedimento de Licitar e de Contratar

Art. 10. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput*:

- I – produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Arapiraca.
- II - produzirá efeitos pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Seção V

Declaração de Inidoneidade

Art. 11. A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o *caput* será obrigatoriamente precedida de análise jurídica, sem prejuízo que, a critério do gestor, e baseado em aspectos como complexidade fática e dúvidas sobre a legalidade dos elementos constantes do processo, ocorra a mesma análise jurídica prévia quando da aplicação das demais sanções administrativas sobre as quais dispõe este decreto.

§ 2º A sanção de que trata o *caput* produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

§ 3º A prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também tipificado no inciso XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, enseja apuração e julgamento nos mesmos autos, conjuntamente, observado o rito procedimental e a autoridade competente da primeira Lei.

§ 4º A sanção de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



CAPÍTULO III

Do Rito Processual



Seção I

Formalização de processo e condução da apuração de responsabilidade

Art. 12. Preferencialmente, a apuração de responsabilidade de que trata este decreto será instruída em processo apartado e específico para essa finalidade.

Art. 13. O processo de apuração de responsabilidades que possa culminar nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto deverá ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Os servidores designados para compor a comissão de que trata o caput deste artigo deverão ter conhecimentos relacionados a licitações e contratos e, pelo menos um deles, deverá ser da área jurídica.

§ 2º A comissão de que trata o caput deste artigo poderá ser permanente ou especial.

Seção II

Intimação inicial e prazo de defesa

Art. 14. A intimação inicial da Administração ao contratado será realizada por comunicação formal, preferencialmente remetida ao endereço de correspondência eletrônica estabelecido como o modo de comunicação oficial junto ao contratado.

§ 1º Excepcionalmente, outros canais de comunicação formal podem ser empregados, primando-se pela confiabilidade da entrega da intimação ao particular.

§ 2º Na hipótese de intimação inicial a licitantes, preferencialmente deve-se remeter a comunicação para o endereço de correspondência eletrônica constante do registro cadastral.

§ 3º Da intimação inicial, é facultada a defesa escrita do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de remessa da comunicação para o endereço de correspondência eletrônica de que trata o caput e o § 2º, conforme disposto em edital e em aviso de contratação direta.

Seção III

Análise da defesa

Art. 15. Da análise da resposta da intimação de que trata o artigo 14 deste decreto, a Administração poderá:

I – concluir que a defesa está completa per si, não ensejando novas comunicações ou produção ou juntada de provas;

II - anuir quanto a eventual pedido, do licitante ou contratado, de produção ou juntada de provas;

III – concluir pela necessidade de solicitar ao licitante ou ao contratado a produção ou a juntada de provas tidas por indispensáveis.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, a Administração realizará nova intimação ao licitante ou contratado, solicitando ou facultando a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela Administração, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Seção IV
Análise de dosimetria da sanção

Art. 16. Após análise das manifestações formais dos intimados, caso a Administração entenda pela presença do elemento subjetivo da culpabilidade, o processo seguirá para análise da dosimetria da sanção a ser aplicada.

§ 1º Na aplicação das sanções, a título de dosimetria, devem ser considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

§ 2º A análise da dosimetria deve primar pela padronização e isonomia, evitando-se sanções de intensidades distintas para condutas semelhantes.

§ 3º A discriminação de agravantes e atenuantes, bem como modelos de artefatos documentais do processo de apuração de responsabilidades constarão de manual disponibilizado pela Prefeitura de Arapiraca.

Seção V
Atualização de base de dados

Art. 17. A Administração, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção VI
Recurso e pedido de reconsideração

Art. 18. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º deste decreto, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da comunicação da sanção.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 19. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 4º deste decreto, caberá apenas pedido de reconsideração a autoridade máxima do órgão ou da entidade, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 20. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção VII
Reabilitação

Art. 21. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a Administração, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 22. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 23. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca/AL, 13 de março de 2024



José Luciano Barboza da Silva,
Prefeito.

Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 13 dias do mês de março de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.

